I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

VALTER MOURA DO CARMO

JOANA STELZER

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo

Rubens Beçak

Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-067-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Apesar de toda adversidade que o momento impõe, o CONPEDI, na condição de Sociedade Científica do Direito, não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional, que se tornou um tradicional espaço de reunião e socialização do saber.

Por hora, não tivemos o Encontro Nacional no Rio de Janeiro, evento que estava sendo planejado e ansiosamente esperado. Por conta do contexto da pandemia foi realizado o evento totalmente virtual, proporcionando aos associados o espaço necessário para expor seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e o bem-estar de todos.

Através de um esforço sem precedentes na história do CONPEDI, foi possível disponibilizar um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

O Grupo de Trabalho 'Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I' teve profícuas apresentações, abordando de forma múltipla as distintas interfaces que o tema comporta. Assim, foram feitas exposições oportunas e instigadoras para a Pesquisa brasileira, a exemplo das investigações que retrataram os Tribunais e a Democracia sob a ótica dos Direitos Humanos, como se verificou nos trabalhos denominados 'A Crise do Estado Democrático de Direito: da Morosidade do Judiciário aos Métodos Autocompositivos de Conflitos' e 'Redes Sociais e Esfera Pública: a Legitimação da Participação Política no Cenário Democrático Brasileiro'. Ainda sob tal batuta, a democracia e os Direitos Humanos foram vistos pela pesquisa 'O Samba de Enredo Carioca e a Democracia Deliberativa'.

De forma sempre atual, os Direitos Humanos e o Direito Ambiental foram abordados nas pesquisas sobre a '(In) Efetividade do Direito Humano à Água Potável na Ocorrência de sua Privatização' e sobre a '(In)Compatibilidade entre o Utilitarismo de John S. Mill e o Ecodesenvolvimento de Ignacy Sachs', quando se debateu 'sobre o Direito Fundamental ao Meio Ambiente'. De forma crítica, também trilhou a discussão sobre 'Os Direitos Humanos como Linguagem de Dignidade Humana nos Conflitos Socioambientais'.

A temática da Criança e do Adolescente e a vinculação aos Direitos Humanos vieram em duas investigações: a primeira buscou compreender a 'Aplicação das Medidas Socioeducativas como Instrumentos de Proteção aos Direitos dos Adolescentes'; e, a outra, trouxe uma reflexão 'Sobre a Participação das Crianças e Adolescentes no Processo sob uma Perspectiva de Proteção Integral'.

Outro tema que se fez presente foi a Educação como Direito Humano, em diferentes variações. De forma genérica, a discussão apareceu no trabalho 'Uma Análise sobre o Desenvolvimento das Dimensões dos Direitos Humanos e a Educação Obrigatória". De forma mais específica, houve a abordagem sobre o 'Sistema Educacional Policial Militar de Minas Gerais como Instrumento de Formação de Miliares Estaduais como Promotores da Cidadania'. Em similar senda, houve a apresentação sobre a 'Educação em Direitos Humanos em um Cenário Mundial sob a Óptica do Ministério da Educação do Brasil' e, também, acerca das 'Políticas Públicas Educacionais Inclusivas para Alunos com Deficiência e seus Desafios a Partir das Disposições da Lei nº 13.146/2015'.

De forma caleidoscópica, também foram abraçadas as diversas matizes que discutem a concretização dos Direitos Humanos, como a 'Dignidade da Pessoa Humana na Adequação Extrajudicial da Identidade e do Gênero das Pessoas Transexuais', na 'Concretização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a Partir da Teoria de Joaquín Herrera Flores' e no 'Direito das Mulheres e a Justiça de Gênero com Reflexões sobre o Percurso da Tipificação do Crime de Estupro'. Não foi esquecida a esfera indígena, que emergiu na pesquisa sobre 'Mineração e Garimpagem em Territórios Indígenas', detalhando 'Suas Balizas no Estado Pluriétnico e Multissocietário Brasileiro'. Os Direitos Humanos da Pessoa Idosa também fizeram parte do GT, na pesquisa comparativa dos 'Direitos da Pessoa Idosa no Brasil e na Corte Europeia de Direitos Humanos'.

Igualmente estiveram presentes discussões emergentes sobre os Direitos Humanos e que trouxeram reflexão em distintos âmbitos, como a questão do 'Planejamento Urbano e Alteridade: o Modelo de Advocacy Planning no Contexto de Democracia Deliberativa Brasileira' e o 'Caso Panair do Brasil: Lawfare e Mecanismos da Justiça de Transição'. Para finalizar, foi trazido o tema acerca das 'Violações dos Direitos Humanos Fundamentais sob a Ótica da Intolerância Religiosa'.

Como não poderia deixar de ser, o GT sobre a efetividade dos Direitos Humanos sempre enriquece os participantes sobre as múltiplas formas de ver tão importante temática.

Ao final, mas muito importante, diga-se que a realização de mais um Encontro de nosso CONPEDI, vem somar ao já extenso rol de eventos acadêmico-científicos promovidos pela entidade nos últimos 30 anos, figurando contribuição expressiva em nossa área do conhecimento, agregando-lhe densidade e criticidade.

Neste Encontro, não se poderia abster-se de mencionar, o acerto da decisão pela realização do evento - mesmo com todo o cenário desfavorável existente por conta da pandemia do CONVID 19 – optando-se pelo modelo virtual, foi algo emblemático e que, no mínimo, fará história: um número muito significativo de partícipes na sala virtual criada, 22 trabalhos apresentados, debate crítico, boas lembranças.

Temos a certeza de que, nos nossos próximos conclaves, certamente a experiência do que aqui se passou sempre será lembrada, mormente a ocorrida neste GT 'Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I'.

Boa leitura!

#continuepesquisando

Profa Dra Joana Stelzer – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Rubens Beçak – Universidade de São Paulo (USP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: O artigo intitulado "O samba de enredo carioca e a democracia deliberativa" foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade de Marília - UNIMAR, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos e Efetividade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS SOB A ÓTICA DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS VIOLATIONS FROM THE POINT OF VIEW OF RELIGIOUS INTOLERANCE

Tamires Gomes da Silva Castiglioni
Everton Silva Santos
Viviane Cristina Martiniuk

Resumo

O presente trabalho, apresenta uma reflexão acerca das violações dos Direitos Humanos em face dos Cristãos, levando em consideração a intolerância religiosa diante das diferenças culturais. Para tanto, será realizado uma abordagem didática e constitucional acerca de outras temáticas que norteiam o tema principal. Os Cristãos foram por muitos anos, a minoria, e sofreram inúmeros atos de barbáries e atrocidades. O homem, como centro da sociedade e do Direito, deve ser tratado como ser digno, independentemente de sua crença religiosa, pois todos têm o direito de ter a sua liberdade exercida através da fé naquilo que acredita.

Palavras-chave: Violações de direitos humanos, Direitos fundamentais, Dignidade da pessoa humana, Religião, Cristianismo

Abstract/Resumen/Résumé

The present work presents a reflection on human rights violations in the face of Christians, taking into account religious intolerance in the face of cultural differences. Therefore, a didactic and constitutional approach will be carried out on other themes that guide the main theme. Christians have been in the minority for many years and have suffered numerous acts of barbarism and atrocity. Man, as the center of society and law, must be treated as a worthy person, regardless of his religious belief, since everyone has the right to have his freedom exercised through faith in what he believes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights violations, Fundamental rights, Dignity of human person. religion. christianity

1. INTRODUÇÃO

Ao tratar-se do assunto inerente à Dignidade da Pessoa Humana, tem-se, pois, que levar em consideração que tal premissa está intimamente ligada ao estudo acerca dos Direitos Fundamentais. Para tanto, é importante frisar que os Direitos Fundamentais são também conhecidos como Direitos Humanos, Direitos Subjetivos Públicos, Direitos do Homem, Direitos Individuais, Liberdades Fundamentais ou Liberdades Públicas.

Tais diversidades alusivas aos Direitos Fundamentais são trazidas pela Constituição da República de 1988, as quais, de forma didática, utiliza-se de expressões como direitos humanos (artigo 4º, inciso II), direitos e garantias fundamentais (Título II e artigo 5º, parágrafo 1º), direitos e liberdades constitucionais (artigo 5º, inciso LXXI) e direitos e garantias individuais (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV).

A Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988 é, segundo doutrinadores e estudiosos da matéria, a carta mais abrangente e extensa de todas as anteriores, no que diz respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais, além de apresentar os "Direitos e Deveres Individuais e Coletivos".

Já de imediato, abre um capítulo especial para definir os Direitos Sociais (Art. 6º CF/88), que desde 1934 vinha sendo colocados no capítulo da "Ordem Econômica e Social", destacando assim também o compromisso garantidor do desenvolvimento das classes menos favorecidas, na modalidade de direito trazido por este Diploma Constitucional.

Todavia, é preciso considerar que diante de um texto tão abrangente e democrático, sinônimo de liberdade e respeito para com as pessoas, nem sempre, tais direitos, são reverenciados, e sim, alvo de ataques brutais, que buscam seu cerceamento. Desta feita e dentro do cruzamento da importância dos Direitos e Garantias Fundamentais direcionado as liberdades sociais, é mister considerar as fortes e violentas violações atribuídas aos Cristãos, em seus diferentes níveis.

Nesse ínterim, toma-se por parâmetros os mais diversos ensinamentos, dentre os quais está este contexto religioso, que tem notável difusão na cultura ocidental, pois, por meio da fé, são defendidos ensinamentos de respeito ao ser humano, perspectivas de paz, amor, igualdade e solidariedade, visto que por excelência, a dignidade da pessoa, é o elemento civilizador e humanizador do Direito.

Entretanto, mesmo com tais ensinamentos que ensejam afeto entre as pessoas, a religião, de um modo geral, passou a ser um meio de exploração e poder, fazendo com que surgissem dominadores e dominados, opressores e oprimidos.

Diante disso, é possível entender que, explícito o desejo de dominação e poder, começam a surgir rupturas e, pior, violações que influenciam na crença e na vida das pessoas, fazendo com que grupos sejam hostilizados, ou até o não reconhecimento pelas pessoas e pelo sistema que detêm o poder, passando-os a ser chamados de minorias, que não significa que é um grupo pequeno, mas sim, pelo fato de ser um grupo que está sendo procurado por outras pessoas.

Assim, os cristãos, nosso objeto estudo, que, apesar de ser um segmento religioso mais praticado no mundo (o cristianismo), são a minoria mais perseguida atualmente. E, na condição de minoria, os cristãos têm alguns de seus direitos básicos negados, como acesso à educação e saúde, ou não têm direito algum, resultando em grandes violações aos Direitos Humanos de quem professa tal fé.

E, tais violações, resultam do crescimento do fundamentalismo, da intolerância e do conservadorismo religiosos, que, muitas vezes, contribui para fomentar o fascismo social, o ódio e violações aos direitos humanos, e à afirmação de posturas anti-igualitárias.

2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

2.1Abordagem Didática e Constitucional

O conceito de Direitos Fundamentais é multifacetário. São conhecidos como os Direitos Fundamentais, como Direitos Humanos, Direitos Subjetivos Públicos, Direitos do Homem, Direitos Individuais, Liberdades Fundamentais ou Liberdades Públicas.

A definição, ainda que simplista, porém acertada, o referido instituto é um conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalizado, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva

Todavia, ao redigir este artigo, optou, por adotar a terminologia, “Direitos Fundamentais”, pois, por ser uma expressão mais precisa, abrange todas as demais espécies

de direitos, principalmente, o objeto central deste estudo, senão, a Dignidade da Pessoa Humana, neste caso, atribuída a um grupo de pessoas, os Cristãos, em face das diversas violações e intolerâncias religiosas experimentadas.

A própria Constituição da República de 1988 apresenta diversidade terminológica na abordagem dos direitos fundamentais, utilizando expressões como direitos humanos (artigo 4º, inciso II), direitos e garantias fundamentais (Título II e artigo 5º, parágrafo 1º), direitos e liberdades constitucionais (artigo 5º, inciso LXXI) e direitos e garantias individuais (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV).

Nesta colocação, Jayme Benvenuto Lima Junior (2001, p. 292), sobre os Direitos Fundamentais inseridos na Carta Magna, repisa que, até o momento, a Constituição da República de 1988 é a que melhor acolhida faz aos Direitos Humanos em geral. Tanto em termos da quantidade e da qualidade dos direitos enumerados, como da concepção embutida no texto constitucional. É inovadora.

Importante salientar, em nível de conhecimento, que essa temática acerca dos Direitos Fundamentais surgiu com a necessidade de proteger o homem do poder estatal, a partir dos ideais advindos do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII, mais particularmente com as concepções das constituições escritas.

Já salientava Cavalcanti (1964, p. 164) que os Direitos Fundamentais surgiram da luta contra o poder absoluto dos soberanos, pelo reconhecimento dos direitos naturais inerentes ao homem, tudo isso sem deixar de mencionar “a agitação política em torno às ideias de Locke, Rousseau, os enciclopedistas, os liberais que conquistaram a independência americana, o quais constituíram os elementos essenciais que vieram a desenvolver as ideias concretizadas na Declaração de Virgínia de 1777 e na Declaração de Direitos do Homem, proclamadas pela Revolução Francesa em 1789.

As evoluções do direito e, principalmente, a influência dos problemas sociais, contribuíram grandemente para a dilatação daqueles velhos preceitos, conquistas dos movimentos do século XVIII, mais precisamente os direitos fundamentais de primeira dimensão, que abrange o assunto em voga.

O grande doutrinador, o professor José Afonso da Silva (2016, p. 182), em sua meritória obra sobre Direito Constitucional, ensina que os direitos fundamentais não são a contraposição dos cidadãos administrados à atividade pública, como uma limitação ao Estado, mas sim uma limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dele depende.

Além de possuir a função de proteção do homem em face de eventuais arbitrariedades cometidas pelo Poder Público, os Direitos Fundamentais podem provocar o Estado a tomada de medidas que visem melhorias nas condições sociais dos cidadãos. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2005, p. 109-110).

Buscando atenuar o entendimento, reitera-se que os direitos fundamentais devem ser vistos como a categoria instituída com o objetivo de proteção aos direitos à dignidade, à liberdade, à propriedade e à igualdade de todos os seres humanos. A expressão fundamental demonstra que tais direitos são imprescindíveis à condição humana e ao convívio social.

Atualmente, os Direitos Fundamentais, são reconhecidos mundialmente, por meio de Pactos, Tratados, Declarações e outros instrumentos de caráter internacional. Tais direitos nascem com o indivíduo e, por essa razão, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU – 1948), enfatiza que estes Direitos são proclamados, ou seja, eles pré existem a todas às instituições políticas e sociais, não podendo ser retirados ou restringidos pelas instituições governamentais, que por outro lado devem proteger tais direitos de qualquer ofensa.

2.2 A Dignidade da Pessoa Humana como Direito Fundamental de Primeira Dimensão

A fazer menção sobre tema que descreve o que é a dignidade da pessoa humana, tem-se por parâmetro que é uma qualidade intrínseca, intimamente ligada e associada a qualquer ser humano, características que o define como tal. Titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes, uma vez que esta concepção passa a defini-lo em sua, ou, independentemente, de qualquer outra particularidade, determinando um valor próprio que passa a identificá-lo. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2005, p. 109-110).

Atualmente há um consenso, no qual se presa pelo respeito ao valor essencial do ser humano, já que perante o Estado Democrático de Direito, o homem possui Direitos e garantias, e também deveres. Sendo o objetivo, conforme dispõe o preâmbulo da Constituição da República de 1988, assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais do povo, como titular da soberania, fundamentando-a no seu artigo 1°, através de princípios. (SILVA, 2016).

Diante disso, pressupõe-se uma meta em construir uma sociedade livre, justa e solidária, com fim em reduzir a pobreza, a marginalização e a desigualdade. São avanços extraordinários, quanto à defesa e a ascensão da pessoa humana.

O estudo constitucional acerca dos Direitos Fundamentais é dividido em 4 (quatro) grandes grupos, o qual denomina-se Dimensões. Há, portanto, Direitos Fundamentais de Primeira dimensão, de Segunda dimensão, de Terceira dimensão e de Quarta dimensão, todos

devidamente localizados e explicados, porém, neste trabalho, faz-se menção, apenas, do grupo onde está inserida a temática acerca da Dignidade da Pessoa Humana, senão, os Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão. (SILVA, 2016).

Como já dito, a temática que abrange o estudo acerca da Dignidade da Pessoa Humana está insculpida no rol dos Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão, cuja presença se faz em todas as Constituições das sociedades democrática e, portanto, são integrados aos direitos civis e políticos, como, por exemplo, o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, à propriedade, a igualdade perante a lei, entre outros dispositivos jurídicos.

Neste interim, Scalquette (2004, p. 34) esclarece que os direitos de primeira dimensão são os direitos de liberdade, pois são fruto do pensamento liberal burguês, de caráter fortemente individualista, aparecendo como uma esfera limitadora da atuação do Estado, isto é, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado nas liberdades do indivíduo.

No mesmo sentido, Lafer (2006, p. 126) completa que (...) são, neste sentido, direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo (...).

Assim, mediante a explanação dos entendimentos, há de afirmar que são direitos que apresentam um caráter de *status negativus*, eis que representam uma atividade negativa por parte da autoridade estatal, de não violação da esfera individual. É o afastamento do Estado das relações individuais e sociais.

Assim, conforme explanado neste tópico que dá destaque aos Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão, eis que são considerados e valorizados direitos de resistência ou oposição perante o Estado, sendo deste exigido um comportamento de abstenção, nesta via, chamados de direitos negativos. Seria um “agir ou não agir, fazer ou não fazer. Usar ou não usar. Ir, vir ou ficar”. (SILVA, 2016).

3 O HOMEM E O DIREITO À DIGNIDADE

3.1 Conceito de Dignidade

Ao mencionar o tema acerca da dignidade individual, é de bom alvitre elucidar que historicamente, é um instituto anterior aos direitos fundamentais de todo cidadão, portanto, é

um princípio basilar da condição humana. Nesta esteira, Kant (2003) conceituou dignidade como “tudo aquilo que não tem preço”, ou seja, inestimável. Ademais, sempre houve uma busca pelo real fundamento da concepção de dignidade na esfera sobrenatural ou como sendo algo próprio da natureza humana, o que sempre levou a discussões filosóficas sobre a essência da natureza humana.

Segundo Sarlet (2003, p.41), “...da doutrina estoica greco-romana e do cristianismo, advieram, por sua vez, as teses da unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens em dignidade”. Em uma linguagem mais contemporânea, o próprio ser humano explica a verdadeira essência da dignidade, visto que ele mesmo criou, normatizou e partiu em defesa dos direitos humanos, porém, sem definir ou esquadrinhar o seu conceito. É tarefa árdua, e um tanto impossível a definição de tal instituto, dado o alcance da subjetividade humana. Contudo, certas considerações podem ser feitas no tocante a alguns elementos que se pode aplicar a todo ser humano.

O respeito à vida, às individualidades, crenças e costumes são alguns elementos que se aplicam ao conceito de dignidade. A estes seguem o direito à educação, à saúde, moradia, alimentação, proteção, infância, lazer, etc., como bem explica Barcellos (2004, p. 72).

Neste sentido posiciona-se Pelegrini (2004, p. 05) “o princípio da dignidade da pessoa humana surge como uma conquista em determinado momento histórico. Trata-se de tutelar a pessoa humana possibilitando-lhe uma existência digna, aniquilando os ataques tão frequentes à sua dignidade”.

Kant (2003, p. 18) enfatiza que o homem é um fim em si mesmo e, por isso, tem valor absoluto, não podendo, por conseguinte, ser usado como instrumento para algo, e, justamente por isso tem dignidade, é pessoa.

No entendimento de Barcellos (2004, p. 305) a dignidade da pessoa humana é um princípio construído pela história. Consagra um valor que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao menoscabo.

Também Sarlet (2003, p. 20) ensina que, em última análise, o que se pode perceber claramente, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Silva (1998, p. 17) enfatiza que a dignidade da pessoa é condição inerente ao ser humano, atributo que o caracteriza como tal: “a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”.

Portanto, a dignidade da pessoa humana deve ser apreciada como conceito de teor positivo, que remete à exclusão de sua apreciação em caráter ponderativo em relação a outros bens e princípios constitucionais.

3.2 Conceituação Jurídica de Dignidade da Pessoa Humana e sua Elevação à Categoria de Princípio Constitucional

Todos os direitos fundamentais são explicitações da dignidade da pessoa humana, conforme demonstra Sarlet (2002, p. 87), “por via de consequência e, ao menos um princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa”.

O mesmo autor, prossegue que a noção de dignidade da pessoa humana como valor inerente, próprio e determinante da condição de ser humano remonta ao pensamento clássico e tem origem ideológica no pensamento cristão. Para melhor elucidação: ao pensamento cristão coube, fundada na fraternidade, provocar a mudança de mentalidade em direção à igualdade dos seres humanos.

Segundo Fahd Awad (2006), o constituinte de 1988 deixou claro que o Estado democrático de direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), visto que foi reconhecido nessa dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio.

Ainda, no entendimento de Awad (2006), adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como centro e o fim do direito. Tal prerrogativa é o valor máximo, constitucionalmente falando, o valor absoluto. Este princípio se tornou uma barreira irremovível, pois zela pela dignidade da pessoa, que é o valor supremo absoluto cultivado pela Constituição Federal.

Para Barcellos (2004, p. 312), o princípio da dignidade da pessoa humana é a base de todo o direito constitucional, tanto que, direitos surgem de forma explicita da ideia de dignidade, entre eles estão: o direito à vida, à liberdade, à manifestação, à saúde, à habitação, à segurança social, à educação, à moradia e muitos outros.

A dignidade da pessoa humana como princípio normativo fundamental (norma jurídica fundamental), constante no título dos princípios fundamentais, passou a integrar o direito positivo então vigente como norma fundamental. E possui muitas funções, uma das que se destacam é “seu elemento que confere unidade e sentido e legitimação” (SARLET, 2001, p. 79) a uma ordem constitucional.

Esta dignidade, como valor fundamental, reconhece e protege os direitos fundamentais. Consequentemente, negar o reconhecimento dos direitos fundamentais às pessoas, é o mesmo que lhes negar a dignidade. É “indissociável a vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certa, um postulado, nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo” (SARLET, 2001, p. 26).

Embora o termo “dignidade” comporte vários significados, todos possuem uma base comum, porém, para que entendamos tal conceito, é de bom alvitre, também, entender a existência do próprio Estado, o qual foi criado com o propósito de atender aos interesses do homem. (AWAD, 2006).

Por obvio, pois em seu estado natural, o homem jamais poderia viver em sociedade se, tão somente, não houvesse uma proteção efetiva aos seus interesses frente aos de seus semelhantes, senão, outros indivíduos da sociedade.

Diante disso, a fim de que o Estado garantisse a proteção dos interesses do homem, aquele dispôs parte de sua autonomia, transferindo poderes a este, para, exclusivamente seu benefício e não para seu martírio, sem ofender a sua natureza humana.

Assim, diante da limitação estatal em face do ser humano, é possível entender que o princípio da dignidade humana tem íntima relação com o direito natural, pois nasce com o homem e faz parte dele. O que diferencia é que posteriormente, este será inserido em um novo contexto, qual seja, sociocultural e econômico.

Outrossim, tais limitações variam de sociedade para sociedade, vez que todo ser humano recebem diversas influências, tais como religiosas, filosóficas e morais, embora todos procurem relatar uma mesma realidade. (SILVA, 2016).

A proteção à dignidade, inserida como fundamento do próprio Estado democrático, é pressuposto da participação social do indivíduo no próprio destino desse Estado e, pois, condição de cidadania. Considera-se que o objeto de proteção se estende a qualquer pessoa, independentemente da idade, sexo, origem, cor, condição social, capacidade de entendimento e autodeterminação ou status jurídico (AWAD, 2006).

Assim, conclui-se que a inserção da temática acerca da Dignidade da Pessoa Humana dentro dos Direitos Fundamentais, constitui garantias, fazendo com que o ser humano goze de proteção, repelindo atos que atentem contra sua pessoa.

4. DIREITOS HUMANOS E O CRISTIANISMO

4.1 Diálogos e Intolerâncias

Ao fazer um paralelo entre os Direitos Humanos e o Cristianismo, vê-se que não é uma preocupação atual. O ser humano sempre buscou entender o sentido da vida e procurou, como procura, as mais contundentes respostas a fim de entender o enigma da existência, dada a tensão entre as mais genuínas expressões de amor e cuidado com a vida e os cruéis abusos e atentados à dignidade da pessoa humana faz convergir o olhar, sempre para a temática dos direitos humanos. (SARLET, 2001, p. 26).

No decorrer da história da humanidade, das civilizações e das sociedades, as pessoas passaram a se sensibilizar uma com as outras em respeito mútuo e, diante disso, despertando em ambas essas concepções de dignidade da pessoa humana, sentimento este que contribuiu com a criação e elaboração de leis e normas, as quais passaram, a regular a convivência humana, como forma proteção. (AWAD, 2006).

Assim, fez-se necessário valorizar o ser humano à luz da fraternidade que potencializa as relações de convívio em diferentes culturas, com plena configuração da cidadania entre os seres humanos, pois, por princípio, a vida é o elemento principal de busca e de satisfação social. (BARCELLOS, 2004).

Contudo, ainda precisamos aprender a viver na diversidade. Discriminamos nossos semelhantes porque estes pensam de forma diferente, fazem suas preces de maneira diferente, chamam a divindade de um nome diferente, ou não tem algum vínculo religioso. Discriminamos, ofendemos, praticamos atos de violência contra nosso semelhante, porque não sabemos conviver com a diversidade e respeitar as diferenças.

A diversidade é parte da realidade humana, pois somos indivíduos e grupos diferentes entre si. Neste processo, temos os mesmos direitos e deveres, e o respeito mútuo é pressuposto para a boa convivência em uma sociedade democrática. Este é o grande desafio para este milênio. (BARCELLOS, 2004).

A intolerância religiosa é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas, discriminatórias e de desrespeito às diferentes crenças e práticas religiosas ou a quem não

segue uma religião. Sendo como um crime de ódio que fere a liberdade, a dignidade humana e à própria democracia, a intolerância religiosa costuma ser caracterizada pela ofensa, discriminação, perseguição, humana e a própria democracia, a intolerância religiosa costuma ser caracterizada pela ofensa, discriminação, perseguição, ataques, desqualificação e destruição de locais e símbolos sagrados, roupas e objetos ritualísticos, imagens, divindades, hábitos e práticas religiosas.

Em casos extremos, há atos de violência física e que atentam à vida de um determinado grupo que tem em comum determinada crença. A intolerância religiosa, com frequência está vinculada ao racismo, sendo um desrespeito aos Direitos Humanos.

4.2 A Liberdade Religiosa como Direito Fundamental da Humanidade

Insculpida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais da humanidade, sendo que, no momento em que alguém, experimenta atitudes de humilhação, descriminação, mormente, agredido devido à sua crença, imediatamente, seus direitos constitucionais e, com sequentemente, seus direitos humanos violados. Ademais, vítima de um crime, previsto no Código Penal Brasileiro.

Portanto, é mister esclarecer que religião é assunto de ordem pessoal, onde estão, intimamente ligados, a consciência, o espírito e o Criador de cada ser humano, cabendo aos demais semelhantes, o respeito às escolhas. E quanto ao Estado, a garantia da liberdade de escolha.

O direito à Liberdade Religiosa está patenteado desde o ano de 1981, na Declaração das Organização das Nações Unidas (ONU), em seu artigo 1º, a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas em religião ou crença desta forma.

Assim, toda e qualquer discriminação entre seres humanos, por motivo de escolha de crença religiosa, constitui ofensa à dignidade da pessoa humana, e, diante disso, o ofensor deve ser condenado, tendo em visto o cometimento de violação dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

4.3 As Violações dos Direitos Humanos em Face dos Cristãos no Mundo

Os cristãos, de forma geral, e em alguns países, vivem em situações de extrema violência, quando não são expulsos do país ou, o pior de todos os castigos, são condenados a mortes das formas mais brutais.

Na maioria das vezes, esse grupo humano é hostilizado, e muitas vezes, não é reconhecido pelas pessoas e pelo sistema que detêm o poder, sendo considerado uma minoria, que não, necessariamente é sinônimo de menor quantidade, mas pelo fato de ser uma das religiões mais praticadas. Em contrapartida, é a minoria mais perseguida no mundo atualmente, sendo que os mesmos não podem ser objeto de caprichos, de menoscabo, violência e intolerância, e acima de tudo, ter seus direitos humanos violados.

Ao contrário, devem ser tratados como seres dignos, independentemente de suas escolhas, como portadores que são, de direitos inerentes para que possam se desenvolverem, se realizarem e, principalmente, ter a ampla liberdade de exercitarem a fé naquilo que, de fato, acreditam, sem obstáculos e sem violência.

4.4 Resumo Histórico das Perseguições aos Cristãos

Em poucas palavras, Soriano (2002, p. 41), menciona que tanto a religião quanto a irreligião trouxeram, trazem e provavelmente continuarão a trazer, o medo, a perseguição e a morte. Entretanto a intolerância originada na religião é, notadamente, bem maior.

A religião na antiguidade era, predominantemente, politeísta, com exceção do povo judeu. Diante disso, o indivíduo não tinha liberdade de escolher um deus para adoração, e, portanto, deveria adorar obrigatoriamente o deus da cidade, ou que seria imposto pelos seus líderes.

Ademais, comunidades indígenas adoravam as forças da natureza, o animismo era comum. Comunidades pagãs praticavam o sacrifício de seres humanos, seguindo a tradição de seus antepassados, para aplacar a fúria dos deuses.

Durante o Império Romano houve um marco crucial na história das religiões, com o surgimento do Cristianismo, derivado do Judaísmo. No primeiro século da era cristã, cristãos e judeus sofreram perseguições, martírios e massacres, os quais tiveram início, logo após a morte de Cristo.

Os primeiros cristãos encontraram um mundo hostil. Inicialmente essa hostilidade partia da sociedade como um todo", assevera Soriano (SORIANO 2002 p.43).

Destarte, no primeiro século, a prática do cristianismo e sua existência não passava de uma pequena seita, chamada "Caminho", desprezada e perseguida, principalmente pelo Império Romano, nos primeiros séculos, pelo menos até o século IV.

Em pleno ano 64, d.C., as perseguições se intensificaram, vez que Roma foi quase destruída por Nero num incêndio, e, este, covardemente, acusou os cristãos como autores do delito (MAIA NETO, 1999).

A perseguição romana na verdade teve um efeito paradoxal: impulsionava o Cristianismo, porque lhe prestava publicidade, enquanto que ela não era capaz de provocar baixa considerável no número de crentes, que só aumentava, apesar das perseguições. Dessa forma, é necessário citar Tertuliano: "O sangue dos mártires foi o fermento do cristianismo" (BURNS, 1995, 269).

A pior fase da perseguição foi liderada por Diocleciano, que foi seguido por seus demais sucessores.

E, ainda, Soriano (2002) o Cristianismo passou a contar com a proteção do Estado Romano somente no início do sec. IV, a partir do Edito de tolerância promulgado em 311 d. C., pelo Imperador Galério, conforme texto do Prof. Dr. Silvio Medeiros, (Edito de Milão e a Consolidação Histórica do Cristianismo). Ele reconheceu pela primeira vez que o cristianismo se tornara demasiadamente forte, para ser erradicado por meio de perseguições.

O conspícuo Heleno Cláudio Fragoso (1983) alega que o cristianismo era considerado crime de lesa-majestade da pior espécie, já que, como o monoteísmo judaico, não reconhecia outro deus que não era o seu. Assim as ofensas feitas à religião estatal e ao seu objeto de culto imposto eram crimes contra o Estado, punidos com máxima severidade.

Relatada por vários autores e consta na história, que o Imperador Constantino se converteu ao cristianismo e de tal forma adotou a religião cristã, como religião oficial do império romano. Esse processo foi seguido por Teodósio.

Burns (1995, p. 270), alega que Constantino fundou a Igreja Católica Romana, uma vez que buscava, de forma política, dirimir a grave crise de desmoralização e declínio do Império romano, bem como eliminar a cisão religiosa pela qual passava o império.

Assim, para Soriano (2002), a partir desse episódio, o cristianismo sofreu profundas modificações, à medida que era adotado pelo Império Romano. Assim o Édito de Constantino em 321 d.C. determinava que o domingo, o venerável dia do sol, fosse observado como dia de repouso, em todas as cidades e vilas. Em virtude dessas interferências políticas o cristianismo de fins do século IV, o cristianismo passou a ser uma religião muito diferente da que fora perseguida por Diocleciano e Galério.

Em seguida, foi suprimida a liberdade de religião, quando os imperadores subsequentes (Graciniano e Valentiniano II) proclamaram o cristianismo como a única religião do Estado, passando a aplicar penas severas aos cristãos heterodoxos, que não

seguiam o romanismo, mas conservavam as antigas tradições do cristianismo nos seus primórdios, os quais passaram também a ser perseguidos por toda a idade média até que culminou com a Reforma protestante, liderada por Martinho Lutero na Alemanha (LATOURETTE, 2006).

Na idade média surgiram também duas importantes civilizações: a bizantina e a islâmica. Esta última continua a existir e teve início com Maomé no século VII d. C.

Durante a alta idade média iniciou-se a supremacia do poder papal. O Papa Gregório VII foi o maior pontífice de toda idade média (MALUF, 1999)).

Segundo Burns (1995, p. 272), há que se fazer severas críticas ao poder eclesiástico:

> Quanto aos Papas, eram, em geral, incompetentes ou corruptos, filhos ou apadrinhados de famílias poderosas, de Roma e arredores. Alguns levavam uma vida espantosamente depravada. Talvez João XII tenha sido o pior deles. Foi feito Papa aos dezoito anos de idade, em 955, devido à influência de sua família. Sabe-se com certeza, que reinou durante nove anos, em meio a uma completa libertinagem, mas não se conhece ao certo, a causa de sua morte: ou foi apanhado em flagrante por um marido ciumento e assassinado sumariamente ou morreu em meio a um ato sexual, de pura exaustão.

Com o passar do tempo, eis que insurgiram "As Cruzadas", que marcaram um período de perseguição da igreja romana estatal levando a inúmeros massacres dirigidos contra muçulmanos, judeus, eslavos, gregos e cristãos heterodoxos, que não concordavam ou não seguiam o cristianismo de Roma. Eram perseguidos posteriormente também no período da Inquisição, queimados na fogueira e submetidos a torturas, caso não adotassem a religião ortodoxa de Roma.

Ressalta Lafer (1988, p. 121), que a grande consequência da Reforma Protestante é que esta levou à um direcionamento à busca dos direitos humanos e à laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo à razão, como fundamento do direito. Dessa ruptura deriva também o primeiro direito individual reivindicado: o da liberdade de opção religiosa.

Com o advento da Revolução Francesa foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, onde foram também previstas a livre manifestação do pensamento no sec. XVIII.

O então surgimento do Estado Moderno de Direito veio dar guarida aos direitos de livre expressão e liberdade religiosa, que passaram a fazer parte das Cartas Políticas, inicialmente nos Estados Unidos, com a Constituição da Virginia. A mesma veio em 1791

ter as primeiras emendas que visavam restringir o poder estatal e consagrar vários direitos humanos, como a liberdade religiosa.

Salienta-se, portanto, que tanto deístas como cristãos tiveram um papel preponderante no propósito de estabelecer, no novo mundo, a efetiva separação entre Igreja e Estado. Os Estados Unidos se tornaram então um modelo de Constitucionalismo, que foi seguido por outras nações ocidentais. Isso como reflexo das experiências históricas negativas que as nações tiveram por conta da imposição do Estado na esfera religiosa ou da não separação entre a Igreja e o Estado.

A era moderna experimentou outro caos, após a Segunda Guerra Mundial, o qual se considera o ápice da violência aos direitos humanos, senão, o Holocausto dos Judeus e outras minorias.

Assim a ONU proclamou a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, consagrando nela também a liberdade religiosa. Posteriormente surgiram inúmeros tratados internacionais para maior efetivação dos direitos humanos já declarados, para os países signatários.

Todavia, em países onde o Estado, ainda, impõe determinada religião, como é o caso do Islã, observa-se o mesmo fenômeno histórico se repetindo na atualidade: desrespeito aos direitos humanos, cerceamento da liberdade de expressão e de crença e violência contra os cristãos, que vivem nesses países.

5.5 Exemplos de Violações dos Direitos Humanos em Alguns Países

5.5.1 Violações na Guatemala

Ao reportarmos ao ano de 1998, uma das manchetes do Jornal do Commercio de Recife[1], no dia 28 de abril, dizia: “Bispo é assassinado na Guatemala”. O texto da referida reportagem noticiava que o bispo-auxiliar da cidade de Guatemala, Juan Gerardi Conedera, havia sido assassinado no dia 26 de abril, dois dias depois de ter divulgado um relatório sobre as dramáticas violações dos Direitos Humanos na Guatemala, durante 36 anos de guerra civil naquele país.

O bispo Gerardi havia sido um ativo defensor dos direitos civil durante essa guerra. Ao ensejo e oportuno, o mesmo jornal também fazia menção que este assassinato não tinha

[1] STRIEDER, Inácio. A bíblia e a fundamentação ético-teológica dos direitos humanos. Symposium de Filosofia. Departamento e Filosofia. UNICAP – PE, 1998.

sido o primeiro na América Latina, pois no dia 24 de março de 1980, foi assassinado em El Salvador, o Arcebispo Dom Oscar Romero, enquanto celebrava missa. Dom Romero também era conhecido defensor dos Direitos Humanos em seu país.

São muitas as atrocidades que os cristãos experimentam ao longo dos tempos, tudo isso por serem defensores da propagação dos Direitos Humanos.

5.5.2 China

Uma forte campanha foi realizada na China para a remoção de cruzes das igrejas, decretar a prisão de centenas de cristãos e até mesmo a demolição de templos inteiros formam este contexto de violação da liberdade religiosa na cidade de Zhejiang - o "coração do Cristianismo chinês".

O Partido Comunista é o responsável pelas perseguições aos cristãos chineses, violações que foram documentadas por um grupo de Direitos Humanos que observou que igrejas inteiras estão sendo demolidas na província de Zhejiang.

A Vigilância de Direitos Humanos (HRW) publicou seu relatório de abusos dos direitos humanos em 2016, e observou que a China está enfrentando sérios problemas, principalmente, como a prisão de vários defensores dos direitos humanos, incluindo aqueles que se levantaram em favor da liberdade religiosa no país.

5.5.4 México

Os líderes das igrejas cristãs no México forneceram uma nova visão sobre o tipo de perseguição que estão enfrentando na América Latina em áreas controladas por cartéis de drogas. "Sem pagar tributos a eles (traficantes) " as igrejas não podem permanecer funcionando (PORTAS ABERTAS, 2017)

É uma das ameaças mais significativas para a igreja no México. De acordo com o governo mexicano, apenas 10% dos casos são denunciados e formalmente levados ao tribunal. Infelizmente, muitas igrejas já foram fechadas pelos traficantes e vários pastores foram mortos.

É importante ressaltar que a comunidade protestante não é a única vítima de perseguição no México. Em 2014, mais padres católicos foram mortos no México do que em qualquer outro lugar no mundo — nesse caso, a violência é relacionada ao cartel de tráfico.

5.5.6 Brasil

O Estado Brasileiro é laico. Isso significa que ele não deve ter, e não tem religião. Tem, sim, o dever de garantir a liberdade religiosa. Neste sentido, eis a articulação do artigo 5º, inciso VI, da Constituição:

> É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Como já mencionado, a liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais da humanidade, como afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual somos signatários, porém, embora não seja roteiro de notícias dos principais jornais brasileiros, a cada três dias, em média, uma denúncia de intolerância religiosa chega à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

No entendimento de Teraoka (2010), no Brasil, em termos de Constituição, não pode prevalecer uma postura separatista extremada, visto que, em casos expressos, é necessária uma postura ativa por parte do Estado.

Dessa forma, o Autor entende que, que é de reconhecer que há prestações positivas exigíveis do Estado, por força do mandamento constitucional. Porém, em regra, a liberdade religiosa deve ser interpretada como uma liberdade pública em sentido estrito; ou seja, um direto que impõe um não fazer por parte do Estado. É essa a ideia mais aceita de liberdade religiosa e é assim que a liberdade religiosa vem sendo tratada historicamente.

Para tanto, o artigo 208 do Código Penal trata dos crimes contra o "sentimento religioso", como zombar de alguém por motivo de crença religiosa, perturbar ou impedir culto e desrespeitar ato ou objeto religioso.

As penas previstas são multa ou detenção, de um mês a um ano. Se há uso de violência no ato, a pena aumenta em um terço. Cabem ainda as penas específicas ao ato violento. A Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, classifica como crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção de que todos os seres humanos têm o direito de ser respeitados de igual forma pelo simples fato de ser humano, é fundamento central do movimento, que atualmente, conhecemos como Direitos Humanos.

Diante de tudo que foi elencado, eis que insurgem a necessidade, imprescindível de se estudar a temática acerca dos Direitos Humanos Fundamentais na sociedade atual, visto ser a principal garantia de respeito à dignidade da pessoa humana, razão primordial, da existência do Estado.

Importante ressaltar que, sem a presença de certos institutos, seria impossível abordar as Violações dos Direitos Humanos aos Cristãos. Então foi necessário fazer uma abordagem técnica, constitucional para que, de forma didática, fosse registrada as impressões acerca dos demais tópicos apresentados.

Assim, fixou consignado de forma simples e direta a diferenciação entre os Direitos Fundamentais e as Garantias Fundamentais, tudo de acordo com o texto constitucional em vigor, fazendo um alinhamento, já de plano, com as conceituações sobre Dignidade da Pessoa Humana, intimamente ligada aos Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão

Direitos que caminham, os quais não são estáticos, mas, acompanham o processo histórico, dentro de um progresso moral da humanidade. Um processo não linear, pois também conhece retrocessos.

Foi apenas no século XX, sobretudo depois da Segunda Guerra Mundial, que eles se definiram explicitamente e adquiriram o reconhecimento mundial, com a terceira geração que veio com a Declaração da ONU.

Ao mencionar as Violações dos Direitos Humanos em face dos Cristão, foi necessário fazer um breve relato histórico para que se constatasse que tais violações não é um assunto novo, e sim, que remonta, senão uma parte, talvez toda a história da humanidade, dada a intolerância e abusos cometidos por líderes, reis e governos.

E por fim, trazer à baila violações que circundam o planeta nos dias atuais, citando para tanto, alguns países que, sem pudor algum, ameaça, persegue e mata, independente de toda e qualquer sanção que possa ser importa.

A complexa realidade social e religiosa que hoje vivenciamos, especialmente o pluralismo religioso, desafia fortemente a produção teológica latino-americana. Entre os desafios está o aprofundamento de uma reflexão em torno da defesa dos direitos humanos e do fortalecimento e aprofundamento da democracia.

O intuito do trabalho não é deixar aquela imagem de que o cristianismo se tornou o pano de fundo para seus mártires, ao contrário, é trazer uma reflexão acerca das inúmeras violações, atos intolerantes e brutais, experimentados por tantas pessoas que professam a fé em Jesus Cristo, doutrinalmente denominados cristãos, independente de placas denominacionais.

Neste sentido, perfazendo as palavras do festejado mestre José Afonso da Silva (2016, p. 177-78), e diante de tudo quanto fora descrito, é importante ressaltar que o cristianismo é uma das fontes principais para a elaboração de que hoje se conhece como direitos humanos.

É fundamental que o diálogo entre as religiões, em defesa dos Direitos Humanos, no Brasil e no mundo, seja ampliado, visto que neste exato momento há um ser humano sofrendo algum tipo de discriminação, perseguição ou até mesmo violência física, no Brasil e no mundo, numa pequena cidade do interior, numa aldeia ou numa metrópole – pelo simples fato de pensar e agir de acordo com sua crença.

Assim podemos concluir que os Direitos Humanos são, assim, o produto do acúmulo de projetos, idealizações e concretizações levados a efeitos pelas sociedades ao longo da sua história, em meio à qual se inscrevem certas circunstâncias determinantes; se tornou um divisor de águas, um poderoso auxilio de ideias que insurgiu na civilização, tanto para a sociedade romana, para Idade Média e, principalmente, para os dias atuais.

7. REFERÊNCIAS

ANAJURE. **Leis de blasfêmia violam os direitos humanos em 1/3 dos países**. Associação nacional dos Juristas Evangélicos (16/08/2017). Disponível em: https://www.anajure.org.br/leis-de-blasfemia-violam-os-direitos-humanos-em-13-dos-paises-afirma-uscirf. Acesso em: 03Dez2017.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Passo Fundo. Ver. Just. do Direito. v. 20 n. 1 p. 111-120. 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006;

BURNS, Edward Macnall. **História da civilização Ocidental**. V.1. Ed. Globo, 1995.

CAVALCANTI, Temístocles Brandão. **Do controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

GUIA-ME. Ditadura da Coreia Norte persegue os cristãos assim como fez o império romano, diz estudioso**. Missão e Ação Social.** Disponível em: https://guiame.com.br/gospel/missoes-acao-social/ditadura-da-coreia-norte-persegue-os-cristaos-assimcomo fez-o-imperio-romano-diz-estudioso.html. Acesso em: 03Dez2017.

_____. Organização de Direitos Humanos registra forte perseguição religiosa na China. **Missão e Ação Social.** Disponível em: https://guiame.com.br/gospel/missoes-acao-social/ditadura-da-coreia-norte-persegue-os-cristaos-assimcomo fez-o-imperio-romano-diz-estudioso.html. Acesso em: 03Dez2017.

_____. Pelo menos 10 igrejas são proibidas de realizar cultos, na India. **Missão e Ação Social.** Disponível em: https://guiame.com.br/gospel/missoes-acao-social/pelo-menos-10-igrejas-sao-proibidas-de-realizar-cultos-na-india.html.Acesso em: 03Dez2017.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes: a doutrina do direito e a doutrina da virtude.** Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006;

LATOURETTE, Kenneth S. Uma história do cristianismo. 2 vols. São Paulo: Hagnos, 2006.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **O promotor de justiça e os direitos humanos**. Curitiba Juruá, 1999.

MALUF, Sônia Weidner. **Antropologia, narrativas e a busca de sentido**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 5, n. 12, p. 69-82, dez. 1999.

MORAES, Alexandre. **Os 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. Direito constitucional. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **Fé e Política: fundamentos**. São Paulo: Ideias e Letras, 2005.

PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista BoniJuris**, Curitiba, v. 16, n. 485, p. 5-16, abril 2004.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais.** Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Cristãos denunciam ditadura e violação de direitos humanos na Zâmbia**. Observatório da África. Análise da África Contemporânea (21Jun2017) – Grupo de estudos africanos. Disponível em: https://observatoriodaafrica.wordpress.com/ category/zambia. Acesso em: 15Nov2017.

SARLET Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Sistema constitucional das crises: os direitos fundamentais face a situações extremas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

SILVA, José. Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

STRIEDER, Inácio. A bíblia e a fundamentação ético-teológica dos direitos humanos. Symposium de Filosofia. Departamento e Filosofia. UNICAP – PE, 1998

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no Direito Constitucional Brasileiro. [Tese de Doutorado] Faculdade de Direito da Universidade São Francisco (FDUSP). São Paulo: 2010.